



**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO  
DO PIAUÍ**

# LEGISLAÇÃO MAPEADA

**OFICIAL INVESTIGADOR**

**PC PI**



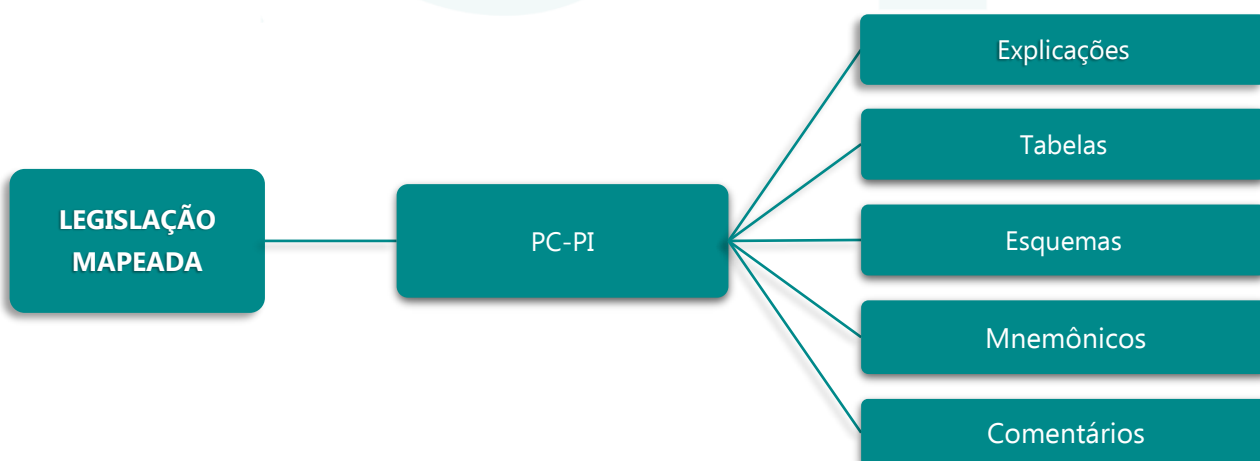
# Seja muito bem-vindo!

Olá, futuro aprovado no concurso da **Polícia Civil do Estado do Piauí – PC-PI!**

Você acaba de baixar a **amostra** do **Legislação Mapeada** para o concurso da PC-PI.

Não sei se você sabe, mas **95% das questões** de direito são baseadas na letra da lei. Nosso material é cuidadosamente elaborado, destacando títulos, marcando pontos importantes e oferecendo explicações detalhadas para **fortalecer** o seu entendimento.

O Legislação Mapeada é um material que contempla os principais assuntos da legislação do Edital com esquemas, mnemônicos, comentários e explicações. Com ele você é capaz de compreender os principais pontos da legislação de maneira facilitada e organizada.



Lembre-se de ficar atento(a) às novidades legislativas, pois a banca pode surpreender, mas não se preocupe, estamos aqui para descomplicar tudo. A **leitura da lei** é a chave para

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

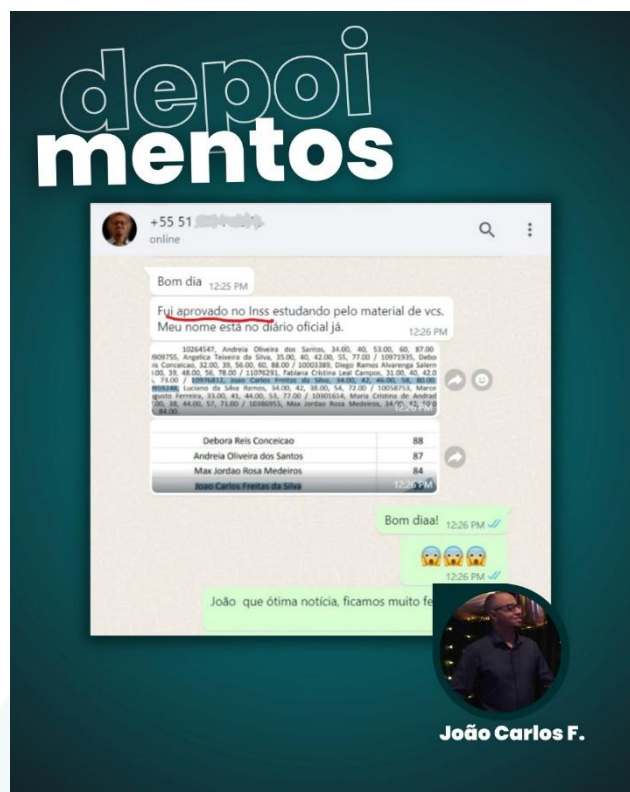
sua aprovação, e nossa análise estatística mostra que a maioria esmagadora das questões de direito são resolvidas com a lei seca.

No material completo, para o cargo de **Oficial Investigador**, você terá acesso às seguintes disciplinas:

DISCIPLINAS
Língua Portuguesa
Raciocínio Lógico-Matemático, Estatístico e Contábil
Informática
Conhecimentos sobre o Estado do Piauí
Direito Penal
Direito Processual Penal
Direito Constitucional
Legislação Institucional da Polícia Civil
Direitos Humanos
Criminologia
Medicina Legal

Mas antes veja só o depoimento de um dos nossos alunos que foi aprovado recentemente no tão disputado concurso do INSS:

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)



Caso tenha qualquer dúvida, você pode entrar em contato conosco enviando seus questionamentos para o suporte: [suporte@cadernomapeado.com.br](mailto:suporte@cadernomapeado.com.br) e [WhatsApp](#).

[Clique aqui para ter acesso ao material completo.](#)

**Bons Estudos!**

**Rumo à aprovação!!**

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

## Direito Penal

### LEI 9.099/95 – LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Trataremos agora tanto dos aspectos cíveis quanto dos aspectos criminais previstos na Lei 9.099/95 (Juizados Especiais).

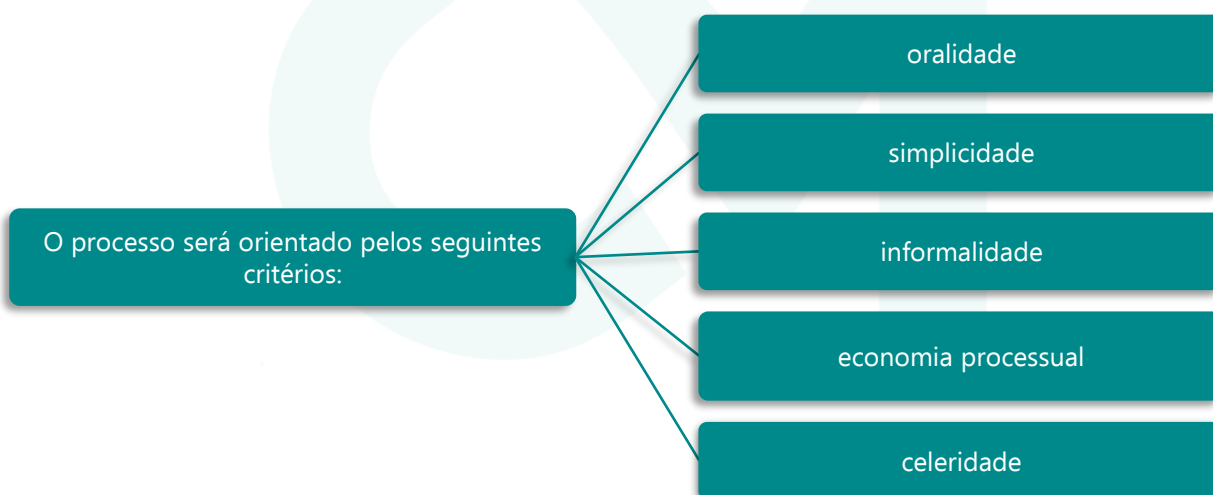
Dessa forma, você não será surpreendido na sua prova, uma vez que terá estudado todo o conteúdo desta importante lei.

### Capítulo I: Disposições Gerais

**Art. 1º** Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

**Art. 2º** O processo orientar-se-á pelos critérios da **oralidade**, **simplicidade**, **informalidade**, **economia processual** e **celeridade**, buscando, sempre que possível, a **conciliação ou a transação**.

#### Comentário:



### Capítulo III - Dos Juizados Especiais Criminais

**Art. 60.** O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

**Parágrafo único.** Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

#### Comentário:

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

**Informativo 1001 do STF:** São constitucionais o art. 60 da Lei 9.099/95 e o Art. 2º da Lei 10.259/2001, que preveem a possibilidade de infrações penais de menor potencial ofensivo não serem julgadas pelo Juizado Especial em casos de conexão ou continência. Os Juizados Especiais Criminais são dotados de competência relativa para julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, razão pela qual se permite que essas infrações sejam julgadas por outro juízo com vis atractiva para o crime de maior gravidade, pela conexão ou continência, observados, quanto àqueles, os institutos despenalizadores, quando cabíveis. STF. Plenário. ADI 5264/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 4/12/2020 (Info 1001)

**Art. 61.** Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a **2 (dois) anos**, cumulada ou não com multa.

#### Comentário:

<b>IMPO</b>	Contravenções Penais
	Crimes com pena máxima não superior a 2 anos

<b>NÃO É COMPETÊNCIA DO JECRIM QUANDO</b>		
<b>CONCURSO MATERIAL</b>	<b>CONCURSO FORMAL</b>	<b>CRIME CONTINUADO</b>
Se a <b>soma das penas máximas</b> cominadas <b>ultrapassar 2 anos.</b>	Se a <b>exasperação</b> da pena na fração máxima <b>ultrapassar 2 anos.</b>	Se a <b>exasperação</b> da pena na fração máxima <b>ultrapassar 2 anos.</b>

**Art. 62.** O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 13.603, de 2018)

#### Comentário:

<b>PRINCÍPIOS</b>	<b>OBJETIVOS</b>
Oralidade Simplicidade Informalidade Economia processual Celeridade	Sempre que possível: - A reparação dos danos sofridos pela vítima - A aplicação de pena não privativa de liberdade

**Art. 63.** A competência do Juizado será **determinada pelo lugar** em que foi praticada a infração penal.

**Comentário:**

Competência absoluta (em razão da matéria ou razione materiae)	Competência relativa (em razão do lugar ou razione loci)
O critério predominante nos Juizados Especiais Criminais é o material (ratione materiae), ou seja, cabe a eles o julgamento das infrações de menor potencial ofensivo (competência absoluta).	Fixada a competência material, passa-se para a segunda etapa (que consiste qual Juizado Especial Criminal será competente - competência em razão do lugar). Para isso a Lei 9.099/95 adotou a teoria da atividade. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal (art. 63). E por ser competência relativa, a não observância do art. 63 gera nulidade sanável se não for alegada no momento oportuno, em razão da prevenção.

\* Tabela extraída do site [www.dizerodireito.com.br](http://www.dizerodireito.com.br)

**Art. 64.** Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

**Art. 65.** Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

**§ 1º** Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

**§ 2º** A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

**§ 3º** Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos **havidos por essenciais**. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

**Art. 66.** A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, **sempre que possível**, ou por mandado.

**Parágrafo único.** Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

**Comentário:**

**CITAÇÕES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

<b>Citação por EDITAL</b>	<b>VEDADA</b> <b>Art. 66, § único da Lei 9.099/95,</b>
<b>Citação por CARTA ROGATÓRIA</b>	<b>VEDADA</b> Incompatível com o rito dos juizados.
<b>Citação por HORA CERTA</b>	<b>CABÍVEL</b> <b>Enunciado nº 110 do FONAJE:</b> No Juizado Especial Criminal é cabível a citação com hora certa.
<b>Citação por CARTA PRECATÓRIA</b>	<b>CABÍVEL</b> <b>ENUNCIADO nº 93 do FONAJE:</b> É cabível a expedição de precatória para citação, apresentação de defesa preliminar e proposta de suspensão do processo no juízo deprecado. Aceitas as condições, o juízo deprecado comunicará ao deprecante o qual, recebendo a denúncia, deferirá a suspensão, a ser cumprida no juízo deprecado (XXI Encontro – Vitória/ES).

**Art. 67.** A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

**Parágrafo único.** Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

**Art. 68.** Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

## Seção II: Da Fase preliminar

**Art. 69.** A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos **exames periciais necessários**.

**Parágrafo único.** Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, **não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança**. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

**Art. 70.** Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

**Art. 71.** Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

**Art. 72.** Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

**Art. 73.** A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

**Parágrafo único.** Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

**Art. 74.** A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante **sentença irrecorrível**, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

**Parágrafo único.** Tratando-se de **ação penal de iniciativa privada** ou de **ação penal pública condicionada à representação**, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

**Art. 75.** Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

**Parágrafo único.** O não oferecimento da representação na **audiência preliminar** não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

**Art. 76.** Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

**§ 1º** Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá **reduzi-la até a metade**.

**§ 2º** Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

**I** - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

**II** - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

**III** - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

**§ 3º** Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

**§ 4º** Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de **cinco anos**.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)


§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, **salvo** para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

**Comentário:**

 **Importante**

O artigo 76 trata da chamada **transação penal**, importante instituto despenalizador que é sempre cobrado em provas. Portanto, muita atenção!

 **Súmula Vinculante 35:** A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito.

COMPOSIÇÃO POR DANOS CIVIS (ART. 74)	TRANSAÇÃO PENAL (ART. 76)
A sentença que homologa a composição por danos civis é <b>irrecorrível</b> (art. 74 da Lei 9.099/95);	A sentença que homologa a transação penal é <b>recorrível</b> (art. 76, § 5º).
Na composição dos danos civis (art. 74), a sentença homologatória possui eficácia de <b>título executivo judicial</b> .	Na transação penal (art. 76), a sentença homologatória <b>não possui eficácia de título executivo judicial</b> (em razão da ausência de título executivo, não gera execução na esfera cível).

\*Tabela extraída do site [www.dizerodireito.com.br](http://www.dizerodireito.com.br)

### Seção III: Do Procedimento sumaríssimo

**Art. 77.** Na ação penal de iniciativa pública, **quando não houver aplicação de pena**, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

**Art. 78.** Oferecida a denúncia ou queixa, será **reduzida a termo**, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

**Art. 79.** No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

**Art. 80.** Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando **imprescindível**, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

**Art. 81.** Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, **vedadas**: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

**I** - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

**II** - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

**Art. 82.** Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

#### Comentário:

PRAZO PARA APELAÇÃO NO JECRIM E NO CPP	
CPP	Interposição: <b>5 dias</b>
	Razões e Contrarrazões: <b>8 dias</b>
JECRIM	<b>10 dias</b> (prazo único)

**Art. 83.** Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de **cinco dias**, contados da ciência da decisão.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

#### Comentário:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO	RECURSO ESPECIAL
Cabe contra decisões de Turma Recursal	<b>Não</b> cabe contra decisões de Turma Recursal
<b>Súmula 640 do STF:</b> É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de 1º grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.	<b>Súmula 203 do STJ:</b> Não cabe recurso Especial contra decisão proferida por órgão de 2º grau dos Juizados Especiais.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

### MEIOS DE IMPUGNAÇÃO NO JECRIM

- Recurso de apelação (art. 82)
- Embargos de declaração (art. 83)
- Recurso extraordinário (Súmula 640 do STF)
- Agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário (Súmula 727/STF)
- Mandado de segurança (Súmula 376/STJ e Enunciado 62/Fonaje)
  - Habeas corpus (Enunciado 62/Fonaje)
- Reclamação ao TJ (Resolução 3/2016 do STJ)
  - Revisão criminal

### Seção IV: Da execução

**Art. 84.** Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

**Parágrafo único.** Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, **exceto** para fins de requisição judicial.

**Art. 85.** Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

**Art. 86.** A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

### Seção V: Das despesas processuais

**Art. 87.** Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

### Seção VI: Disposições finais

**Art. 88.** Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

#### Comentário:



[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

**Súmula 542-STJ:** A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

**Art. 89.** Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

**I** - reparação do dano, **salvo** impossibilidade de fazê-lo;

**II** - proibição de frequentar determinados lugares;

**III** - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

**IV** - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará **extinta a punibilidade**.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

**Comentário:**

NÃO SE APLICA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO QUANDO		
CONCURSO MATERIAL	CONCURSO FORMAL	CRIME CONTINUADO
Se a <b>soma das penas mínimas</b> cominadas <b>ultrapassar 1 ano</b> .	Se a <b>exasperação</b> da pena na fração mínima <b>ultrapassar 1 ano</b> .	Se a <b>exasperação</b> da pena na fração mínima <b>ultrapassar 1 ano</b> .

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)



### Momento da jurisprudência

**Súmula 723 do STF:** Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de 1/6 for superior a 1 ano.

**Súmula 243 do STJ:** O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de 1 ano.

**Art. 90.** As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

**Art. 90-A.** As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.

**Art. 91.** Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

**Art. 92.** Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

### Comentário:

Suspensão condicional da pena (arts. 77/82 do CP e arts. 156/163 da LEP)	Suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95)
Sursis penal.	Sursis processual
Adotou o <b>sistema franco-belga</b> : réu é submetido a um período <b>após</b> ser reconhecida sua culpa.	Adotou o <b>sistema do probation of first offenders act</b> : o réu é submetido a um período de prova <b>antes</b> de ser reconhecida a sua culpa.
Há condenação e a pena é suspensa, se preenchidos os requisitos.	Não há condenação.  Suspende a ação penal nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 ano.
A condenação poderá ser utilizada, futuramente, para caracterizar reincidência ou maus antecedentes.	A ausência de condenação impede que o fato seja considerado, futuramente, para caracterizar reincidência ou maus antecedentes.
Descumpridas as condições, o processo é	Descumpridas as condições, o processo é

retomado para execução da pena.

retomado.

\* Quadro extraído do site [www.dizerodireito.com.br](http://www.dizerodireito.com.br)



## Momento da jurisprudência

### Jurisprudência em Teses do STJ – Edição nº 03: Suspensão

- 1) É possível a revogação da suspensão condicional do processo, ainda que expirado o período da suspensão do curso do processo, desde que comprovado que houve o descumprimento das condições impostas ou que o beneficiado passou a ser processado por outro crime no curso do prazo da suspensão.
- 2) É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva. (Súmula n. 337/STJ)
- 3) O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. (Súmula n. 243/STJ)
- 4) Não é possível aplicar a suspensão condicional do processo nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.
- 5) É inadmissível o pleito da suspensão condicional do processo após a prolação da sentença, ressalvadas as hipóteses de desclassificação ou procedência parcial da pretensão punitiva estatal.
- 6) A extinção da punibilidade do agente pelo cumprimento das condições do sursis processual, operada em processo anterior, não pode ser sopesada em seu desfavor como maus antecedentes, personalidade do agente e conduta social.
- 7) O descumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, conquanto não se preste a fundamentar o aumento da pena-base no tocante à personalidade do agente, pode justificar validamente a exasperação com base na conduta social, ensejando, do mesmo modo, a majoração da pena em igual patamar.
- 8) Não cabe a concessão do benefício da suspensão condicional do processo se o acusado, no momento do oferecimento da denúncia, responde a outro processo criminal, mesmo que este venha a ser posteriormente suspenso ou que ocorra a superveniente absolvição do acusado.

## Capítulo IV: Disposições Finais Comuns

**Art. 93.** Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

**Art. 94.** Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

**Art. 95.** Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

**Parágrafo único.** No prazo de **6 (seis) meses**, contado da publicação desta Lei, serão criados e instalados os Juizados Especiais Itinerantes, que deverão dirimir, prioritariamente, os conflitos existentes nas áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional.

**Art. 96.** Esta Lei entra em vigor no prazo de **sessenta dias** após a sua publicação.

**Art. 97.** Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

## Direito Administrativo

### LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI Nº 8.429/92

#### Comentário:

A Lei de Improbidade Administrativa é uma legislação que visa punir **condutas indevidas** de agentes públicos, tendo um caráter **punitivo** e **repressivo**, não se tratando de uma ação civil. De acordo com essa lei, são puníveis apenas os atos praticados de forma dolosa, ou seja, intencionalmente, tanto por ação quanto por omissão.

A Constituição Federal estabeleceu a **moralidade administrativa** como um princípio fundamental, destacando a importância da conduta ética e honesta na Administração Pública (**CF, art. 37, caput**). A exigência de agir de forma moral está diretamente ligada ao **dever de probidade**, que implica em uma conduta íntegra por parte dos agentes públicos.

### Capítulo I: Das disposições gerais

**Art. 1º** O sistema de responsabilização por **atos de improbidade administrativa** tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** Revogado.

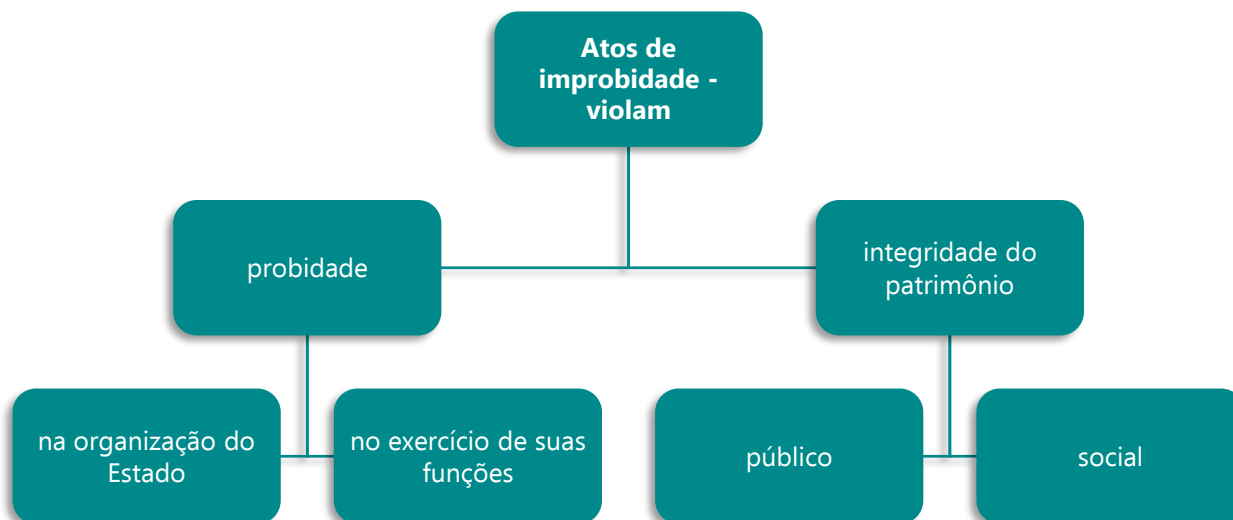
#### Comentário:

Em termos gerais, podemos entender o ato de improbidade administrativa como uma conduta dolosa que é **desonesta** e **imoral** em relação aos assuntos públicos. No entanto, este é apenas um conceito introdutório, usado para fins de aprendizado.

Na prática, não há uma definição única e completa de improbidade que não esteja ligada a uma previsão legal específica. Por isso, a Lei de Improbidade Administrativa estabelece um **conceito legal**, afirmando que atos de improbidade administrativa são condutas dolosas tipificadas nos artigos **9º, 10 e 11** desta Lei, exceto os tipos previstos em leis especiais.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Além disso, quando falamos em **coisa pública**, não nos referimos apenas ao patrimônio público, mas também aos **princípios e valores protegidos pelas leis** que tratam da improbidade. Nesse sentido, a Lei de Improbidade estipula que tais atos violam a probidade na organização do Estado, no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social.



§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as **condutas dolosas** tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **ressalvados** tipos previstos em **leis especiais**.

§ 2º Considera-se **dolo** a **vontade livre** e **consciente** de alcançar o **resultado ilícito** tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **não bastando a voluntariedade** do agente.

§ 3º O **mero exercício** da **função** ou desempenho de competências públicas, **sem comprovação** de **ato doloso** com fim ilícito, **afasta a responsabilidade** por ato de improbidade administrativa.

#### Comentário:

Com a nova Lei de Improbidade Administrativa, **não são mais considerados os atos culposos**, aqueles praticados por negligência ou imprudência. A base legal para essa legislação está na Constituição Federal, mais especificamente no **artigo 37, parágrafo 4º**:

**Art. 37. § 4º** Os **atos de improbidade administrativa** importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

#### **Importante!**

Os atos de improbidade administrativa **não devem ser confundidos com crimes**. Conforme mencionado no artigo 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, os atos de improbidade administrativa resultam em: (a) suspensão dos direitos políticos; (b) perda da função pública; (c) indisponibilidade dos bens; e (d) ressarcimento ao erário, "sem prejuízo da ação penal cabível".

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Portanto, a natureza da ação **não é criminal**, o que significa que os atos de improbidade administrativa não são, por si só, considerados crimes. No entanto, é possível que uma mesma conduta esteja prevista tanto na Lei de Improbidade quanto na legislação penal ao mesmo tempo.

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os **princípios constitucionais do direito administrativo sancionador**.

§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o **patrimônio de entidade privada** que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo.

#### Comentário:

Aplica-se para todos os entes (Administração Pública direta e indireta). As entidades privadas que recebam subvenção, benefício ou incentivo, limitado o ressarcimento de prejuízos à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 7º Independentemente de integrar a administração indireta, estão **sujeitos** às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o **patrimônio de entidade privada** para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

#### Comentário:

O **sujeito ativo** do ato de improbidade pode ser "**próprio**", referindo-se ao agente público, ou "**impróprio**", referindo-se ao particular que colabora. O agente público deve necessariamente participar para que haja responsabilização por improbidade. Os sujeitos ativos são os agentes públicos e aqueles equiparados a eles, como detentores de cargos, empregos, funções ou mandatos eletivos, mesmo que temporários, não remunerados ou não estáveis. Além disso, pessoas jurídicas podem ser sujeitos ativos, desde que não estejam respondendo pela lei anticorrupção.



**Tome Nota!**

Lei **não** vale para **presidente da República**.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Os **equiparados** são pessoas físicas ou jurídicas que celebram parcerias com o poder público, como convênios, contratos de repasse, termos de parceria, termos de cooperação ou ajustes administrativos equivalentes.

Quanto ao **sujeito ativo impróprio**, são os particulares que, se não forem agentes públicos, podem responder se **dolosamente induzirem**, concorrerem para o ato ou se beneficiarem.

 **Importante!**

É importante notar que o particular não pratica improbidade sozinho, necessitando da participação do agente público, e se os atos forem distintos, o **particular responde pelo mesmo ato do agente público**. Particulares podem ser pessoas físicas ou jurídicas, e sócios, cotistas, diretores e colaboradores só respondem quando tiverem participação ou benefícios diretos.

Para facilitar a compreensão sobre o tema, fizemos o quadro-resumo:

Sujeito Ativo – Lei de Improbidade Administrativa	
<b>Próprio</b>	<p>Agente público - <b>Não</b> precisa ser um servidor público propriamente dito, pois o conceito de agente público é amplo e envolve os <b>detentores de</b>:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>→ Cargos;</li><li>→ Empregos;</li><li>→ Funções;</li><li>→ Mandato eletivo.</li><li>→ Se for servidor, não precisa ser estável.</li><li>→ O herdeiro só responderá se o agente responsável deixar alguma herança.</li><li>→ Responde mesmo que exercer o cargo de forma transitória e não remunerada.</li><li>→ Pessoa jurídica também pode ser sujeito ativo, mas ela só responde por improbidade se <u>não estiver respondendo pela lei anticorrupção</u>.</li></ul> <p>Equiparados:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>→ Pessoa física e jurídica que firmam parcerias com o poder público.</li></ul>
<b>Impróprio</b>	Particulares:

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

- Particulares que induzem, concorrem ou se beneficiam dolosamente.
- Particulares não praticam improbidade sozinhos, necessitam da participação do agente público.
- Sócios, cotistas, diretores e colaboradores só respondem com participação ou benefícios diretos.

§ 8º **Não configura improbidade** a ação ou omissão decorrente de **divergência interpretativa da lei**, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário.

#### Comentário:

Este artigo possui uma **divergência interpretativa da lei**, foi suspenso por decisão liminar do Ministro Alexandre de Moraes na **ADI 7236**. Essa suspensão ocorreu devido ao amplo alcance do dispositivo, que poderia gerar insegurança jurídica e esvaziar a efetividade da ação de improbidade administrativa.

A suspensão foi motivada pelo receio de que autoridades pudessem usar decisões pontuais e específicas para embasar suas ações, mesmo que essas não configurassem jurisprudência.



#### Tome nota!

Ainda não há uma decisão final. Às vezes, os examinadores cobram a **aplicação literal** de leis suspensas. Conheça ambas as situações: o que diz a Lei de Improbidade Administrativa e a decisão do STF. Na prova, siga a **decisão do STF**, mas esteja atento ao contexto.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se **agente público** o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

**Parágrafo único.** No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o **particular**, pessoa física ou jurídica, que **celebra** com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.

**Art. 3º** As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, **induz** ou **concorra dolosamente** para a prática do ato de improbidade.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado **não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo** se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação.

§ 2º As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

#### Comentário:

É relevante destacar que se a pessoa jurídica **já foi punida pela Lei Anticorrupção, não serão aplicadas as sanções** da Lei de Improbidade Administrativa.



#### Tome nota!

Se a PJ já foi punida na Lei Anticorrupção (LIA), **não aplica** as sanções da LIA.

**Art. 4º** Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021

**Art. 5º** Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021

**Art. 6º** Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021

**Art. 7º** Se houver indícios de ato de improbidade, a **autoridade** que **conhecer** dos  **fatos representará** ao **Ministério Público** competente, para as providências necessárias.

**Parágrafo único.** Revogado

**Art. 8º** O **sucessor** ou o herdeiro daquele que causar danos ao erário ou que se enriquecer ilicitamente **estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança** ou do **patrimônio transferido**.

**Art. 8º-A** A responsabilidade sucessória de que trata o art. 8º desta Lei aplica-se também na hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses de **fusão** e de **incorporação**, a responsabilidade da sucessora será **restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido**, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou da incorporação, **exceto** no caso de **simulação** ou de **evidente intuito de fraude**, devidamente comprovados.

## Capítulo II: Dos Atos de Improbidade Administrativa

### Comentário:

A Lei 8.429/1992 classifica os atos de improbidade administrativa em **três categorias distintas**:

1. Aqueles que resultam em enriquecimento ilícito (art. 9º);

2. Os que causam prejuízo ao erário (art. 10);

3. E os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

Com base nessa classificação, são aplicadas penalidades de acordo com a **gravidade do ato**. Os atos que importam em **enriquecimento ilícito** são passíveis das penalidades mais severas, enquanto os que causam **prejuízo ao erário** enfrentam penalidades intermediárias, e os que **atentam contra os princípios da administração pública** recebem as penas mais brandas.



### Tome nota!

Uma mudança importante é que agora todos os atos de improbidade exigem conduta dolosa. Anteriormente, era possível configurar lesão ao erário de forma culposa, mas essa possibilidade não existe mais.

## Seção I: Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

### Enriquecimento ilícito

**Art. 9º** Constitui ato de improbidade administrativa importando em **enriquecimento ilícito auferir**, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de **vantagem patrimonial indevida** em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

**I - receber**, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

**II - perceber** vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

**III - perceber** vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

**IV - utilizar**, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;

**V - receber** vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

**VI - receber** vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

**VII - adquirir**, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;

**VIII - aceitar** emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

**IX - perceber** vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

**X - receber** vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

**XI - incorporar**, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

**XII - usar**, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

### Comentário:

É a vantagem patrimonial **indevida**, sendo considerado o ato de improbidade mais grave. O rol do art. 09 é **exemplificativo**. Atenção para os verbos da lei: **receber, perceber, utilizar, adquirir, aceitar**.



**Tome nota!**

Em situações em que a questão abordar sobre o tema de uso de bens, materiais e agentes em atividade particular:

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

- Se o verbo for "**utilizar**", é enriquecimento;
- Se o verbo for "**permitir**", é prejuízo ao erário.



## Seção II: Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

### Danos ao erário

**Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa **lesão ao erário** qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, **perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

**I - facilitar ou concorrer**, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

**II - permitir ou concorrer** para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

**III - doar** à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

**IV - permitir ou facilitar** a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

**V - permitir ou facilitar** a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

**VI - realizar** operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

**VII - conceder** benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

**VIII - frustrar** a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

**IX - ordenar ou permitir** a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

**X - agir** ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

**XI - liberar** verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

**XII - permitir**, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

**XIII - permitir** que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

**XIV - celebrar** contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

**XV - celebrar** contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

**XVI - facilitar** ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

**XVII - permitir** ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

**XVIII - celebrar** parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

**XIX - agir** para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Lei nº 14.230, de 2021)

**XX - liberar** recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

**XXI - revogado**

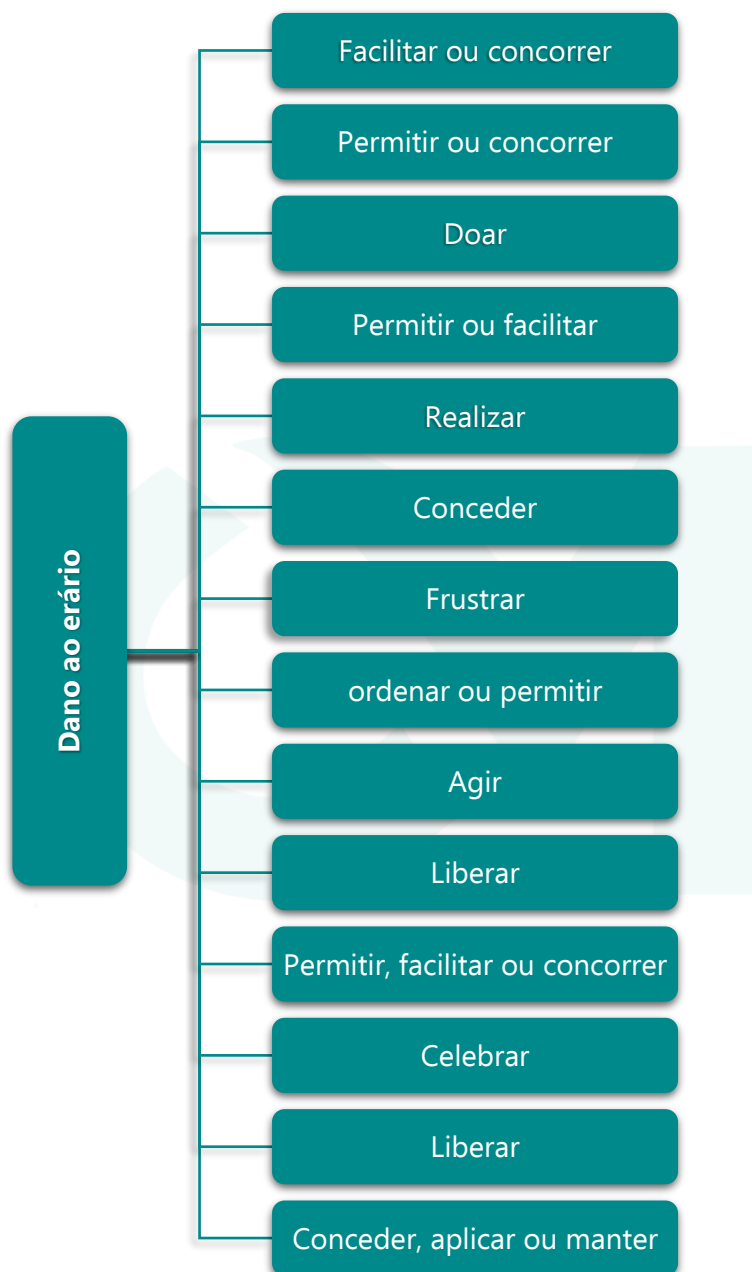
**XXII - conceder**, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

**Comentário:**

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Caso houver inobservância das formalidades, mas não houve prejuízo ao erário, **não há pena de ressarcimento**. Assim como o enriquecimento ilícito, o rol do art. 10 é exemplificativo.

→ **Não configura improbidade**: Perda patrimonial decorrente da atividade econômica (**exceto** se houver dolo para isso).



§ 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, **vedado** o **enriquecimento sem causa** das entidades referidas no art. 1º desta Lei.

§ 2º A **mera perda patrimonial** decorrente da **atividade econômica** não acarretará improbidade administrativa, **salvo** se comprovado **ato doloso** praticado com essa finalidade.

### Seção III: Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

#### Atos de improbidade que atentam contra princípios da Administração

**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os **princípios** da administração pública a ação ou omissão dolosa que **viola** os **deveres** de **honestidade**, de **imparcialidade** e de **legalidade**, caracterizada por uma das seguintes condutas:

**I** - revogado

**II** - revogado

**III** - **revelar fato** ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

**IV** - **negar publicidade** aos atos oficiais, **exceto** em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

**V** - **frustrar**, em ofensa à imparcialidade, o **caráter concorrencial** de **curso público**, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

**VI** - **deixar de prestar contas** quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

**VII** - **revelar** ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

**VIII** - **descumprir** as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

**IX** - revogado

**X** - revogado

**XI** - **nomear cônjuge**, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o **terceiro grau**, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

**Comentário:**

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

A Lei 14.230/2021 alterou a Lei de Improbidade Administrativa para **exigir dolo nas nomeações de parentes de autoridades públicas**, seguindo a Súmula Vinculante 13 do STF. Essa mudança visa evitar o nepotismo em cargos públicos, abrangendo toda a administração, e exclui das penalidades as nomeações políticas desde que não envolvam dolo ilícito.



**Súmula Vinculante 13, STF:** A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

**XII - praticar**, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

#### Comentário:

São casos em que **não houve enriquecimento e nem prejuízo**, mas ainda assim viola princípios (exemplo de princípios L.I.M.P.E. = legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). Tenha em mente que o rol do art. 11 é **taxativo**. Além disso, nos casos de **fraude**:

**I)** Em concurso público: em regra, atenta contra os princípios.

**II)** Em licitação, depende do caso:

→ Sem perda patrimonial: atentar contra princípios

→ Com perda patrimonial: lesão ao erário.



**Tome nota!**

**Não** há perda da **função pública** e nem **suspensão dos direitos políticos**.

**§ 1º** Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

**§ 2º** Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infra legais violadas.

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

§ 5º **Não se configurará improbidade a mera nomeação** ou indicação **política por parte dos detentores de mandatos eletivos**, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.

### Capítulo III: Das Penas

**Art. 12. Independentemente** do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às **seguintes cominações**, que podem ser aplicadas **isolada ou cumulativamente**, de acordo com a **gravidade do fato**:

#### Comentário:

A reforma da Lei de Improbidade trouxe mudanças no capítulo sobre as penalidades para os atos de improbidade administrativa. Agora, o ressarcimento do dano patrimonial não é mais considerado uma penalidade, mas uma **obrigação civil de reparação**. As penalidades podem ser aplicadas independentemente das sanções previstas em outras legislações, como as penais, civis e administrativas. O agente pode responder tanto por improbidade quanto por outros crimes ou infrações, sem que uma exclua a outra.

As sanções podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, conforme a gravidade do caso, e **não dependem da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público**. A aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle não afasta a responsabilidade por improbidade, mas suas decisões podem ser consideradas pelo juiz durante o processo.

**I** - na hipótese do art. 9º desta Lei (**enriquecimento ilícito**), perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, **suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos**, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

**II** - na hipótese do art. 10 desta Lei (**lesão ao erário**), perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, **perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 anos**, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 anos;

**III** - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de **multa civil** de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e **proibição de contratar com o poder público** ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 anos;

**IV** - revogado

**Parágrafo único.** Revogado

### Comentário:

Agora que já estudamos todas as modalidades dos atos de improbidade administrativa, vamos ao esquema abaixo para facilitar a compreensão, quando as **sanções cabíveis** em cada caso:

Atos de Improbidade Penalidades	Perda da função pública	Suspensão dos Direitos Políticos	Proibição de contratar	Multa
Enriquecimento Ilícito (Art. 9º)	<b>Sim</b>	Até 14 anos	Até 14 anos	Valor acrescido
Prejuízo ao erário (art. 10)	<b>Sim</b>	Até 12 anos	Até 12 anos	Valor do dano
Atentar contra princípios (art. 11)	<b>Não há</b>	<b>Não há</b>	Até 4 anos	Até 24x a remuneração

**§ 1º** A sanção de **perda da função pública**, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, atinge apenas o **vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público** ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.

**§ 2º** A multa pode ser **umentada até o dobro**, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do caput deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade.

**§ 3º** Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades.

**§ 4º** Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade,

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º No caso de atos de **menor ofensa aos bens jurídicos tutelados** por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de **multa**, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do caput deste artigo.

§ 6º Se ocorrer lesão ao **patrimônio público**, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos.

#### Comentário:

Será deduzido o ressarcimento já feito em outras esferas. Desta forma, desconta os serviços efetivamente prestados. Dinheiro do ressarcimento vai para pessoa jurídica prejudicada.

🔍 Ex.: quando licitação foi feita por 3mi e poderia ser feita por 1mi. Deve ressarcir só os 2mi excedentes.



#### Tome nota!

→ **Parcelamento**: é cabível parcelamento em até 48x;

§ 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, deverão observar o princípio constitucional do non bis in idem.

§ 8º A **sanção** de proibição de contratação com o poder público deverá constar **do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas** (CEIS) de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo.

§ 9º As sanções previstas neste artigo **somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado** da sentença condenatória.

§ 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória.

## Capítulo IV: Declaração de Bens

**Art. 13.** A **posse** e o **exercício** de agente público ficam **condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda** e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º Revogado

§ 2º A declaração de bens a que se refere o caput deste artigo será **atualizada anualmente** e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função.

§ 3º Será apenado com a **pena de demissão**, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se **recusar a prestar a declaração dos bens** a que se refere o caput deste artigo dentro do prazo determinado ou que **prestar declaração falsa**.

§ 4º Revogado

## Capítulo V: Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial

**Art. 14.** Qualquer pessoa poderá representar à **autoridade administrativa** competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A **representação**, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa **rejeitará** a representação, em despacho fundamentado, se **esta não contiver as formalidades** estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos, observada a legislação que regula o processo administrativo disciplinar aplicável ao agente.

### Comentário:

Atenção especial com relação à "**representação**". A representação pode ser feita por qualquer pessoa qualificada (não pode ser anônima). Essa representação será por escrita ou reduzida a termo.

Na representação deverão constar os fatos e a autoria. Caso os requisitos não forem preenchidos, a representação será rejeitada, mas isso não impede que a mesma representação seja apresentada no MP.

**Art. 15.** A comissão processante dará conhecimento **ao Ministério Público** e ao **Tribunal ou Conselho de Contas** da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

**Parágrafo único.** O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

**Art. 16.** Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, **pedido de indisponibilidade de bens dos réus**, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

§ 1º Revogado

§ 1º-A O pedido de **indisponibilidade de bens** a que se refere o caput deste artigo poderá ser formulado **independentemente** da representação de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 2º Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no **caso concreto de perigo de dano irreparável** ou de **risco ao resultado útil do processo**, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em **5 (cinco) dias**.

#### Comentário:

A indisponibilidade **não é penalidade**, mas apenas uma **medida cautelar**. Os bens no Brasil ou no Exterior.

Os **requisitos** são:

- **Risco de dano** (*periculum in mora*): não há mais periculum presumido;
- **Probabilidade da ocorrência** (*fumus boni iuris*).

E, ao cumprir os requisitos anteriores, deverá **haver a oitiva do réu no prazo de 5 dias**, salvo quando oitiva puder frustrar a efetividade ou as circunstâncias recomendem.

Se houver mais de 1 réu, a soma de todos eles **não pode ultrapassar** o montante total devido.

🔍 Ex.: busca-se ressarcimento de 300mil por 3 réus. O total a ser bloqueado é de R\$ 300mil.

§ 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada **sem a oitiva prévia do réu**, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente **frustrar a efetividade da medida** ou houver outras circunstâncias que recomendem a **proteção liminar**, não podendo a urgência ser presumida.

§ 5º Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como danos ao erário ou como enriquecimento ilícito.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

§ 6º O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo.

§ 7º A indisponibilidade de bens de terceiro dependerá da demonstração da sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados ou, quando se tratar de pessoa jurídica, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a ser processado na forma da lei processual.

§ 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 9º Da decisão que deferir ou indeferir a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem **exclusivamente** o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.

§ 11. A ordem de **indisponibilidade de bens** deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo.

§ 12. O juiz, ao apreciar o pedido de indisponibilidade de bens do réu a que se refere o caput deste artigo, observará os efeitos práticos da decisão, vedada a adoção de medida capaz de acarretar prejuízo à prestação de serviços públicos.

§ 13. É **vedada** a decretação de indisponibilidade da quantia de **até 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em caderneta de poupança**, em outras **aplicações financeiras** ou **em conta-corrente**.

§ 14. É **vedada** a decretação de indisponibilidade do **bem de família** do réu, **salvo** se comprovado que o imóvel seja **fruto de vantagem patrimonial indevida**, conforme descrito no art. 9º desta Lei.

**Art. 17.** A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o **procedimento comum** previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (**Código de Processo Civil**), **salvo** o disposto nesta Lei.

§ 1º Revogado

§ 2º Revogado

§ 3º Revogado

§ 4º Revogado

§ 4º-A A ação a que se refere o caput deste artigo deverá ser proposta perante o **foro do local onde ocorrer o dano** ou da **pessoa jurídica prejudicada**.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

§ 5º A propositura da ação a que se refere o caput deste artigo prevenirá a competência do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

§ 6º A **petição inicial observará** o seguinte:

**I** - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, **salvo** impossibilidade devidamente fundamentada;

**II** - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

#### **Comentário:**

A petição inicial deverá conter a **individualização conduta + prova** da conduta e da autoria; bem como os **documentos** que indiquem veracidade + **dolo específico**.

Além disso, pode ser concedida tutela provisória, desde que se enquadre em um dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

§ 6º-A O Ministério Público poderá requerer as **tutelas provisórias** adequadas e necessárias, nos termos dos arts. 294 a 310 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 6º-B A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado.

§ 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do art. 231 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

#### **Comentário:**

O Responsável administrativo notifica MP ou pessoa jurídica (PJ) interessada → MP ou PJ ingressam com a ação → Juiz cita o réu → réu tem **30 dias** para contestar.

O Prazo contestação pode ser **interrompido por até 90 dias** em caso de possível acordo.

§ 8º Revogado

§ 9º Revogado

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

§ 9º-A Da decisão que rejeitar **questões preliminares** suscitadas pelo réu em sua contestação caberá **agravo de instrumento**.

§ 10. Revogado

§ 10-A. Havendo a possibilidade de **solução consensual**, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por **prazo não superior a 90 (noventa) dias**.

§ 10-B. Oferecida a contestação e, se for o caso, ouvido o autor, o juiz:

I - procederá ao julgamento conforme o estado do processo, observada a eventual inexistência manifesta do ato de improbidade;

II - poderá desmembrar o litisconsórcio, com vistas a otimizar a instrução processual.

§ 10-C. Após a réplica do Ministério Público, o juiz proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe **vedado modificar o fato principal** e a **capitulação legal** apresentada pelo autor.

§ 10-D. Para **cada ato** de improbidade administrativa, **deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo** dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei.

§ 10-E. Proferida a decisão referida no § 10-C deste artigo, as partes serão intimadas a especificar as provas que pretendem produzir.

§ 10-F. Será **nula** a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que:

I - condenar o requerido por **tipo diverso** daquele definido na petição inicial;

II - condenar o requerido **sem a produção das provas** por ele tempestivamente especificadas.

§ 11. Em qualquer momento do processo, **verificada a inexistência do ato de improbidade**, o juiz julgará a **demanda improcedente**.

§ 12. Revogado

§ 13. Revogado

§ 14. Sem prejuízo da citação dos réus, a pessoa jurídica interessada será intimada para, caso queira, intervir no processo.

§ 15. Se a imputação envolver a desconsideração de pessoa jurídica, serão observadas as regras previstas nos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

### **Comentário:**

A reforma da Lei de Improbidade Administrativa trouxe a possibilidade de **desconsideração da pessoa jurídica**. Em circunstâncias em que a empresa é utilizada para facilitar atividades ilegais ou

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

para obscurecer a responsabilidade de seus sócios e administradores, a sua personalidade jurídica pode ser ignorada.

🔍 Ex.: se uma empresa é penalizada por fraude em licitação e seus sócios abrem outra empresa para continuar com práticas ilícitas, a primeira empresa pode ter sua personalidade jurídica desconsiderada, tornando os sócios responsáveis.

Nesse caso, se os sócios criarem uma nova empresa, esta também **pode ser afetada pela penalidade**, uma vez que os responsáveis foram penalizados, ignorando-se a separação entre as empresas. A Lei de Improbidade Administrativa determina que, em casos de desconsideração da pessoa jurídica, devem ser seguidas as **regras do Código de Processo Civil**, especificamente nos artigos 133 a 137.

§ 16. A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, **poderá**, em decisão motivada, **converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública**, regulada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

#### Comentário:

Essencialmente, uma ação de improbidade administrativa não visa apenas garantir a legalidade, mas sim **punir** os agentes públicos ou terceiros por condutas impróprias.

🔍 Ex.: se o Ministério Público inicia uma ação de improbidade para punir um agente público, mas durante o processo o juiz percebe que não há fundamentos suficientes para aplicar as penalidades aos envolvidos, mas ainda existe uma irregularidade que precisa ser corrigida, então a ação pode ser convertida em uma ação civil pública.

Isso significa que, mesmo sem condições para impor sanções, se houver uma ilegalidade que precise ser corrigida, o juiz pode optar por **mudar o tipo de ação**. No entanto, essa decisão pode ser contestada por meio de um recurso chamado agravo de instrumento.

§ 17. Da decisão que **converter** a ação de improbidade em ação civil pública caberá **agravo de instrumento**.

§ 18. Ao réu será assegurado o direito de ser interrogado sobre os fatos de que trata a ação, e a sua recusa ou o seu silêncio não implicarão confissão.

§ 19. **Não se aplicam na ação de improbidade administrativa:**

I - a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia;

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

**II** - a imposição de ônus da prova ao réu, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 373 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

**III** - o ajuizamento de mais de uma ação de improbidade administrativa pelo mesmo fato, competindo ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflitos de atribuições entre membros de Ministérios Públicos distintos;

**IV** - o reexame obrigatório da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito.

**§ 20.** A **assessoria jurídica** que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público ficará **obrigada a defendê-lo judicialmente**, caso este venha a responder ação por improbidade administrativa, **até que a decisão transite em julgado**.

#### Comentário:

A Lei 14.230 estabeleceu que a assessoria jurídica responsável por emitir pareceres prévios de legalidade dos atos administrativos de um gestor público teria a obrigação de defendê-lo judicialmente em casos de ação por improbidade administrativa, até que houvesse uma decisão final sobre o assunto.

Ex.: se um ministro do governo agisse com base em um parecer da Advocacia-Geral da União (AGU) e o Ministério Público entendesse que isso configurava improbidade, a AGU teria que representar judicialmente o ministro, mesmo após ele deixar o cargo, até a conclusão do caso.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou essa **regra parcialmente inconstitucional**. Para o STF, **não há uma obrigatoriedade absoluta** de defesa judicial. No entanto, os órgãos da Advocacia Pública têm a possibilidade de autorizar essa representação judicial pela assessoria jurídica que emitiu o parecer prévio, desde que haja uma lei específica em cada ente da Federação que permita isso.

Assim, a assessoria jurídica que validou a legalidade dos atos administrativos não é obrigada a defender o agente público em ações de improbidade, mas pode fazê-lo se houver **autorização legal específica** em cada ente da Federação (STF, ADIs 7042 e 7043, julgadas em 31/8/2022).

**§ 21.** Das **decisões interlocutórias** caberá **agravo de instrumento**, inclusive da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação.

**Art. 17-A.** (VETADO):

**Art. 17-B.** O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar **acordo de não persecução civil**, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:

**I** - o integral ressarcimento do dano;

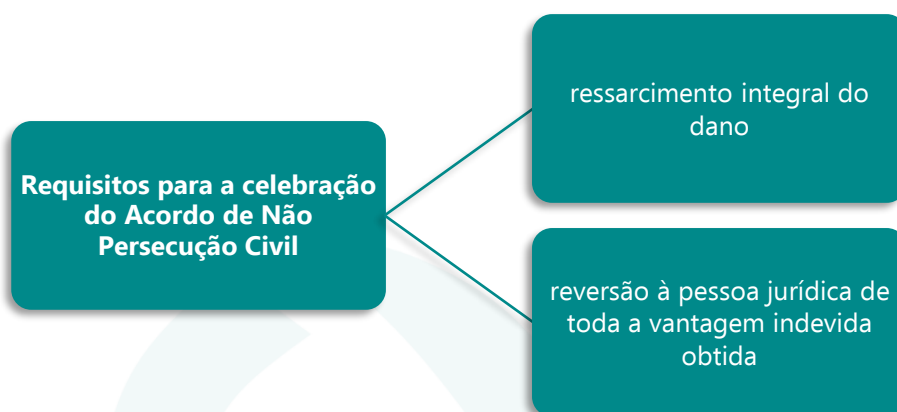
[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

**II** - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

#### Comentário:

A Lei de Improbidade permite que o **Ministério Público** (MP) firme acordo de não persecução civil com o réu. Esse acordo possibilita resolver a questão de forma consensual, evitando um **processo judicial longo**. O acordo deve garantir, pelo menos, o ressarcimento integral do dano e a devolução da vantagem indevida à pessoa jurídica lesada. Se as partes concordarem, podem solicitar ao juiz uma pausa de **até 90 dias no prazo para contestação**.

Pode ser feito desde que haja, pelo menos, os seguintes benefícios:



**Tome nota!**

Em caso de descumprimento do acordo, o agente não pode celebrar novo acordo por 5 anos do conhecimento do MP.

**§ 1º** A **celebração do acordo** a que se refere o caput deste artigo dependerá, **cumulativamente**:

**I** - da **oitiva do ente federativo lesado**, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;

**II** - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo **órgão do Ministério Público** competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;

**III** - de **homologação judicial**, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

**§ 2º** Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 dias.

#### Comentário:

Além disso, a LIA determina que, para calcular o montante a ser reembolsado, o Tribunal de Contas competente deve ser consultado e emitir sua opinião, indicando os critérios utilizados, dentro de 90 dias (art. 17-B, § 3º).

No entanto, essa regra foi **suspensa** pela **ADI 7236**, por uma decisão liminar do Ministro Alexandre de Moraes, ainda sem uma resolução final. O relator argumenta que essa medida condiciona a atividade principal do Ministério Público à ação do Tribunal de Contas, o que poderia interferir na independência funcional do MP.

Em resumo, o MP pode firmar o acordo **sem esperar a manifestação** do Tribunal de Contas sobre o valor a ser ressarcido.

#### **Importante!**

É importante conhecer a redação da lei e a decisão do STF para entender melhor esse contexto.

§ 4º O acordo a que se refere o caput deste artigo **poderá ser celebrado** no curso da **investigação de apuração do ilícito**, no curso da **ação de improbidade** ou no **momento da execução** da sentença condenatória.

§ 5º As negociações para a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor.

§ 6º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

§ 7º Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o caput deste artigo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.

**Art. 17-C.** A **sentença** proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):

**I** - indicar de modo preciso os fundamentos que demonstram os elementos a que se referem os arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, que não podem ser presumidos;

**II** - considerar as consequências práticas da decisão, sempre que decidir com base em valores jurídicos abstratos;

**III** - considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados e das circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente;

**IV** - considerar, para a aplicação das sanções, de forma **isolada** ou **cumulativa**:

a) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

b) a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida;

c) a extensão do dano causado;

d) o proveito patrimonial obtido pelo agente;

e) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

f) a atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva;

g) os antecedentes do agente;

**V** - considerar na aplicação das sanções a dosimetria das sanções relativas ao mesmo fato já aplicadas ao agente;

**VI** - considerar, na fixação das penas relativamente ao terceiro, quando for o caso, a sua atuação específica, não admitida a sua responsabilização por ações ou omissões para as quais não tiver concorrido ou das quais não tiver obtido vantagens patrimoniais indevidas;

**VII** - indicar, na apuração da ofensa a princípios, critérios objetivos que justifiquem a imposição da sanção.

§ 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

§ 2º Na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade.

§ 3º Não haverá remessa necessária nas sentenças de que trata esta Lei.

**Art. 17-D.** A ação por improbidade administrativa é **repressiva**, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, **vedado** seu ajuizamento para o **controle de legalidade de políticas públicas** e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

**Parágrafo único.** Ressalvado o disposto nesta Lei, o controle de legalidade de políticas públicas e a responsabilidade de agentes públicos, inclusive políticos, entes públicos e governamentais, por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico,

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social submetem-se aos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

**Art. 18.** A sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10 desta Lei condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

**§ 1º** Se houver necessidade de liquidação do dano, a pessoa jurídica prejudicada procederá a essa determinação e ao ulterior procedimento para cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens.

**§ 2º** Caso a pessoa jurídica prejudicada não adote as providências a que se refere o § 1º deste artigo no prazo de 6 meses, contado do trânsito em julgado da sentença de procedência da ação, caberá ao Ministério Público proceder à respectiva liquidação do dano e ao cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens, sem prejuízo de eventual responsabilização pela omissão verificada.

**§ 3º** Para fins de apuração do valor do ressarcimento, deverão ser descontados os serviços efetivamente prestados.

**§ 4º** O juiz poderá autorizar o parcelamento, em até **48 (quarenta e oito) parcelas mensais** corrigidas monetariamente, do débito resultante de condenação pela prática de improbidade administrativa se o réu **demonstrar incapacidade financeira de saldá-lo de imediato**.

**Art. 18-A.** A requerimento do réu, na fase de cumprimento da sentença, o juiz **unificará eventuais sanções aplicadas** com outras já impostas em outros processos, tendo em vista a eventual continuidade de ilícito ou a prática de diversas ilicitudes, observado o seguinte:

**I** - no caso de continuidade de ilícito, o juiz promoverá a maior sanção aplicada, aumentada de 1/3 (um terço), ou a soma das penas, o que for mais benéfico ao réu;

**II** - no caso de prática de novos atos ilícitos pelo mesmo sujeito, o juiz somará as sanções.

**Parágrafo único.** As sanções **de suspensão de direitos políticos** e de **proibição de contratar** ou de receber incentivos fiscais ou creditícios do poder público observarão o **limite máximo de 20 anos**.

## Capítulo VI: Das Disposições Penais

**Art. 19.** Constitui **crime a representação por ato de improbidade** contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

**Parágrafo único.** Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

**Art. 20.** A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se **efetivam** com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 1º A autoridade judicial competente poderá determinar o **afastamento do agente público** do exercício do cargo, do emprego ou da função, **sem prejuízo da remuneração**, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.

§ 2º O afastamento previsto no § 1º deste artigo **será de até 90 dias**, prorrogáveis uma **única vez** por igual prazo, mediante decisão motivada.

Comentário:

Poderá ser concedido o afastamento preventivo, quando for **necessário** à instrução processual. Para que ocorra esse afastamento, deverá haver a determinação pelo juiz (e não por autoridade administrativa).

→ Afastamento de 90 dias podendo ser prorrogado por mais 90 dias.



**Tome nota!**

Importante ter em mente que o afastamento **não é penalidade** e, por isso, o servidor pode continuar **recebendo \$\$**. Além disso, **atenção** para não confundir com o prazo da 8.112, que é de 60+60.

**Art. 21.** A **aplicação das sanções** previstas nesta lei **independe**:

**I** - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, **salvo** quanto à pena de ressarcimento e às condutas previstas no art. 10 desta Lei;

**II** - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

**Comentário:**

A aplicação das sanções também independe da aprovação (ou rejeição) das contas dos servidores (**art. 21**). Em outras palavras, se as contas forem aprovadas ou rejeitadas não faz diferença para eventual condenação em improbidade.



**Importante!**

**Atenção** porque a soma das penas **não pode ultrapassar 20 anos** (art. 18-A, p.ú).

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

§ 1º Os atos do órgão de controle interno ou externo serão considerados pelo juiz quando tiverem servido de fundamento para a conduta do agente público.

§ 2º As **provas produzidas** perante os **órgãos de controle** e as correspondentes decisões deverão ser consideradas na **formação da convicção do juiz**, sem prejuízo da análise acerca do dolo na conduta do agente.

§ 3º As sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria.

§ 4º A **absolvição criminal** em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o **trâmite da ação da qual trata esta Lei**, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

#### Comentário:

Se uma decisão civil ou penal determinar que o réu não cometeu os atos de improbidade dos quais é acusado, isso terá **impacto na ação de improbidade**. Além disso, em caso de absolvição criminal precisa ser confirmada por uma **decisão colegiada**, ou seja, por um grupo de juízes. Além disso, é necessário que a absolvição criminal se baseie em todos os fundamentos de absolvição previstos no Código de Processo Penal.

Em resumo, se alguém for absolvido em um processo criminal relacionado aos mesmos fatos abordados em uma ação de improbidade, essa **absolvição** impede que a ação de improbidade prossiga.

§ 5º Sanções eventualmente aplicadas em outras esferas deverão ser compensadas com as sanções aplicadas nos termos desta Lei.

**Art. 22.** Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14 desta Lei, poderá **instaurar inquérito civil** ou **procedimento investigativo** assemelhado e **requisitar a instauração de inquérito policial**.

**Parágrafo único.** Na apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, será garantido ao investigado a oportunidade de manifestação por escrito e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos.

## Capítulo VII: Da prescrição

**Art. 23.** A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei **prescreve em 8 (oito) anos**, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

**I** - (revogado);

**II** - (revogado);

**III** - (revogado).

### Comentário:

As ações de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição, seguindo as regras do art. 23. No entanto, é importante diferenciar a **ação de improbidade**, que busca aplicar as sanções previstas no art. 12 da LIA, da **ação de ressarcimento**, que visa recuperar o prejuízo causado ao poder público. A ação de improbidade sempre será prescritível, ou seja, deve respeitar um prazo legal para ser proposta, especialmente se o objetivo for impor sanções como perda da função pública ou suspensão dos direitos políticos.

Por outro lado, quando o ente lesado deseja mover uma ação de ressarcimento, a situação é diferente. Nesse caso, o **dano ao erário causado por um ato de improbidade é considerado imprescritível**, conforme determinou o **STF no RE 852.475**. Isso significa que não há um prazo limite para cobrar esse prejuízo, desde que o ato tenha sido doloso, conforme estabelecido na Lei de Improbidade Administrativa.



### Tome nota!

Antes da reforma, os atos de improbidade poderiam ser praticados com dolo ou culpa, especialmente no caso de lesão ao erário. Isso significava que o prejuízo decorrente de um ato culposo poderia ser sujeito à prescrição, enquanto o **dano resultante de um ato doloso seria imprescritível**. No entanto, com a mudança na legislação, agora os atos de improbidade só podem ser praticados de forma dolosa, o que torna o **dano ao erário decorrente desses atos imprescritível**.

§ 1º A instauração de **inquérito civil** ou de **processo administrativo** para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, **no máximo, 180 (cento e oitenta) dias** corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de **suspensão**.

### Comentário:

A suspensão do prazo poderá se dar no **máximo** 180 dias, quando houver instauração do inquérito ou processo administrativo.

→ A suspensão é por 180 dias, mas o inquérito civil só pode durar por 365 +365.

→ Da conclusão do inquérito civil, a ação tem que ser proposta em 30 dias.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será **concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos**, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser **proposta no prazo de 30 dias**, se não for caso de arquivamento do inquérito civil.

§ 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo **interrompe-se:**

**I** - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;

**II** - pela publicação da sentença condenatória;

**III** - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência;

**IV** - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência;

**V** - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.

#### **Comentário:**

A interrupção do prazo poderá ocorrer no **máximo** por 4 anos, do ajuizamento da ação; ou publicação da sentença condenatória; ou ainda, publicação da decisão ou do acórdão (TJ, TRF, STJ ou STF): aqui, pode confirmar a condenação ou reformar a improcedência.

§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo **recomeça** a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade.

§ 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais.

§ 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a **prescrição intercorrente da pretensão sancionadora** e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo.

**Art. 23-A.** É **dever** do poder público oferecer **contínua capacitação** aos agentes públicos e políticos que atuem com **prevenção** ou **repressão** de atos de improbidade administrativa.

**Art. 23-B.** Nas ações e nos acordos regidos por esta Lei, não haverá **adiantamento de custas**, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

§ 1º No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final.

§ 2º Haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada má-fé.

**Art. 23-C.** Atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, serão responsabilizados nos termos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

## Capítulo VIII: Das disposições finais

**Art. 24.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25.** Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.



### Momento da Jurisprudência

**STJ – Tema 1.108:** contratação temporária com base em lei local não configura ato de improbidade administrativa, se não houver dolo ou má-fé.

**Súmula 3/STJ:** cabe ação civil pública para tratar de ato de improbidade administrativa.

# Parabéns por ter chegado até aqui.

Futuro(a) aprovado na Polícia Civil do Estado do Piauí: viu como é fácil estudar pelo material estruturado de forma eficiente e inteligente? É o que a gente fala aqui, estudar não precisa ser chato, desgastante e monótono.

Não perca essa oportunidade de ter acesso a esse material completo.

Faça sua parte nos estudos e estude de forma estratégica para esse certame, pois isso aumentará muito as suas chances de ser aprovado.

[Clique aqui para conhecer o material completo](#)

[Clique aqui para ter acesso ao material completo](#)

O estudo é a jornada que **transforma esforço em conhecimento e sonhos em realizações.**

Persista, pois cada página virada é um passo mais próximo do seu sucesso!

CM Cursos Online



**Bora para cima!**